PROJETO DE LEI N. 667/2021

PROPOSIÇÃO:

EMENTA: Dispõe sobre Ações Públicas de prevenção e educação ambiental do ecossistema marítimo no município de Natal/RN, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Robério Paulino, cuja ementa manifesta o seguinte objeto: "*Dispõe sobre Ações Públicas de prevenção e educação ambiental do ecossistema marítimo no município de Natal/RN, e dá outras providências.*"

Em observância ao processo legislativo estabelecido pelo Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, que impõe prévia apreciação das proposições pelas Comissões Permanentes, conforme os respectivos temas de que tratarem, o projeto de lei epigrafado foi encaminhado a esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:

> **Art. 165.** Exceto os requerimentos e indicações, todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo Presidente às Comissões.
> Parágrafo Único. Logo após seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e proposições acessórias são publicados em avulsos e incluídos na pauta da Ordem do Dia.

> **Art. 60.** Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:
> I – discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.

O projeto de lei sob apreciação, conforme se extrai de sua ementa, guarda evidente pertinência temática com esta A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades, nos exatos termos de nosso Regimento Interno:

> **Art. 64 -** A Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividades:
>
> I - política de desenvolvimento municipal;
>
> II - sistema municipal de defesa civil;
>
> III - projetos atinentes à fiscalização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
>
> IV - matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues e as referentes à alienação de bens, aquisição de bens imóveis por doação, outorga e concessão de serviços públicos e uso de imóvel.
>
> V - projetos que disponham sobre denominação ou alteração de vias e logradouros públicos;

VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico;

VII – opinar sobre todas as proposições e matérias relacionadas à habitação no Município, inclusive nos relacionados à regularização fundiária e à assistência às pessoas atingidas por calamidades públicas;

VIII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo na área de habitação;

IX - receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;

X - emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;

XI - participar de ações voltadas para a integração das Câmaras Municipais dos municípios que compõem a Região Metropolitana de Natal, visando debater, propor e deliberar sobre assuntos de interesse comum entre eles.

Traçados os apontamentos pertinentes no relatório, passamos a análise do objeto da proposição legislativa.

2. FUNDAMENOS.

Trata-se de projeto de lei em que trata sobre Ações Públicas de prevenção e educação ambiental do ecossistema marítimo no município de Natal. Na qual extraímos o seguinte trecho em seu "*Artigo 1°. O Município de*

Natal/RN disponibilizará a fixação de placas educativas sobre o descarte adequado de resíduos pelos estabelecimentos privados localizados na orla marítima deste município, em locais visíveis ao público em suas áreas internas e externas."

A propositura do projeto encartado é louvável, pois apresenta como um instrumento de suma importância para a promoção da conscientização ambiental e a proteção do ecossistema marítimo em nosso munícipio. As disposições contidas no projeto estão em concordância com a legislação ambiental e contribuem para promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ademais, ao estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos privados na área da orla marítima do município disponibilizarem placas educativas sobre o descarte adequado de resíduos, vislumbra o compromisso do ente público em promover e conscientizar sobre a proteção ao ecossistema marítimo, tornando-se louvável sob a ótica ambiental.

Neste seguimento, vislumbra-se que o direito á preservação ao meio ambiente é reconhecido como parte dos direitos da terceira geração, no qual possui sua característica pela abrangência de princípios humanistas e universais, possuindo os beneficiários a humanidade como todo, fundamentando nos princípios da fraternidade e solidariedade.

Desta forma, o Poder Público como ente na responsabilidade de administrador de todas as questões ambientais, será responsável por promover medidas preventivas e reparatórias em prol ao meio ambiente.

À Vista disso, trago a torna, a responsabilidade (dever) da administração pública em todas as esferas em promover medidas que efetivem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio das ações e educação ambiental, como apresentado ao presente projeto. É de observarmos o art. 225 da Constituição Federal sobre o que preconiza a educação ambiental

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; - (grifo nosso).

Ademais, é fundamental que a proposta ora avaliada esteja em harmonia com a colacionada legislação ambiental federal e estadual pertinente à matéria em análise.

É pertinente vislumbrar, que a competência municipal para legislar sobre matéria ambiental é concorrente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local, desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federais, ao que segue manifestar sobre o tema a Supre Corte consignou:

> Tese 145: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145.

Em análise á toda temática exposta, a proposição encartada não vislumbra nenhum óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei ora analisado, atente aos pressupostos legais e Constitucionais, não enxergando obstáculo à aprovação do projeto de lei sob análise

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, considerando a análise sob os aspectos afeitos a Comissão De Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, manifestamos parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria apresentada.

Natal/RN, _____ de setembro de 2023.

Luciano Nascimento
Vereador Autor - PTB